



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/18

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA.

EXAME PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE DETECTADA PELA AUDITORIA.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC Nº 00039/ 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 07.001/18 (Ata de Registro de Preço nº. 032/2017 da Prefeitura Municipal de Campina Grande), da **Prefeitura Municipal de Patos/PB**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley**, ratificada e homologada em **09/01/2018**, com o **objetivo** de *contratar empresa especializada para a implantação e fornecimento da solução Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC AB do Sistema de Informação em Saúde Básica – SISAB, como instrumento de envio de informações para o SISAB, em ambiente “web (internet) – Data Center”, aplicado à necessidade pontual da Secretaria Municipal de Saúde de Patos, permitindo a usabilidade de todos os módulos de forma integrada, com multi-unidades e multi-usuários em ambiente On-line com CadWeb do SUS, para as quarenta equipes da saúde da família do Município.*

A Adesão resultou na celebração do **Contrato nº. 025/2018**, entre a Prefeitura Municipal de Patos e a empresa CBA Tecnologia e Serviços – EIRELI-ME (CNPJ: 19.987.040/0001-05), pelo prazo de **doze meses**, no valor total de **R\$ 888.000,00** (fls. 118/124).

A Auditoria analisou a presente adesão, concluindo pela sua irregularidade e solicitando a concessão de **medida cautelar** para suspender o procedimento na fase em que se encontrar, em razão das seguintes falhas (fls. 129/140):

1. ausência de normativo legal que autorize à Prefeitura Municipal de Patos/PB a aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
2. o termo de referência não descreve suficientemente o serviço pretendido;
3. a pesquisa de preços foi realizada em data posterior a Adesão à Ata de Registro de Preços sem justificar, por consequência, a vantagem inequívoca da Administração, em desacordo com o art. 22, *caput*, do Decreto 7.892/2013;
4. a pesquisa de preços consiste em simples consulta a entidades comerciais que não guardam pertinência econômica com o objeto da licitação, inclusive uma delas está extinta, além de não cotejar outras atas de registros de preços;
5. a empresa contratada (CBA TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI – ME) está enquadrada como Micro-Empresa, cujo limite de faturamento anual (receita bruta) deve ser de no máximo R\$ 360.000,00, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, mas em 2017 e 2018 foram empenhados pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/18

2/3

entidade públicas paraibanas, em seu favor, valores na ordem de R\$ 1.563.250,00, de modo que seu faturamento é superior ao limite legal;

6. a Ata de Registro de Preços nº 032/2017, oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, é alvo de denúncia que tramita nesta Corte (Processo TC nº 17575/17).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Como relatado, a unidade técnica solicita a concessão de medida cautelar para suspender todos os efeitos da Adesão à Ata de Registro de Preço nº. 07.001/18, em razão das irregularidades anteriormente referenciadas.

Inicialmente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o reconhecimento de que o Tribunal de Contas detém competência para expedir tutelas de urgência, no exercício do controle concomitante dos atos da Administração Pública, quando houver afronta à lei ou aos princípios constitucionais, lesão ou iminente lesão ao Erário e para garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, observe-se¹:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. [...] Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956).

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, **desde que presentes** o *periculum in mora* (*perigo de dano ou risco do resultado útil do processo*) e o *fumus boni iuris* (*probabilidade do direito*), nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este procedimento, conforme permissão contida no art. 252 do RITCE/PB.

Sem tais requisitos deve haver denegação da tutela requerida. Nessa linha de raciocínio, observe-se a lição de Valcedir Pascoal² e Humberto Theodoro Júnior³, respectivamente:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do

¹ Na mesma linha: MC na SS nº. 4.878/RN.

² O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. In: Revista do TCU. Nº. 115. 2009. Disponível em: revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365. Acesso em 13 mar. 2017.

³ Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, - vol. 1. 75. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 624.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/18

3/3

exame da controvérsia. [...] Ademais, **a concessão de medidas cautelares não pode se basear em meras alegações**, sejam estas oriundas das equipes técnicas ou de outro interessado. **É preciso que na motivação da cautelar haja análise dos argumentos jurídicos lastreados em indícios de provas materiais.**

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles, que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. [...] Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

No caso dos autos, a homologação da presente adesão ocorreu em **09/01/2018**, tendo sido encaminhada a esta Corte de Cotas em **25/01/2018**. Todavia, só houve análise pela Auditoria em **28/06/2018**, momento em que o contrato já estava em plena execução, sendo identificados três empenhos no SAGRES (Empenhos nº. 0002187, nº. 0002190 e nº. 0002191), pela assessoria de Gabinete deste relator, no valor de R\$ 74.000,00 cada, em favor da empresa contratada.

Destarte, em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, mas **não** o requisito do *periculum in mora* (urgência), nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo, o qual é necessário para a concessão da medida cautelar pretendida pela Auditoria, devendo haver o seguimento normal do procedimento.

Isto posto, **NEGO** a concessão de tutela de urgência requerida pela Auditoria e **DETERMINO** o seguimento do processo em seu rito ordinário, para a apuração mais acurada dos fatos detectados pela Auditoria, devendo haver a **citação** do Prefeito Municipal de Patos **Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley**, para que apresente defesa/esclarecimentos no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Assinado 6 de Julho de 2018 às 12:00



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR